

PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO BRASIL

Mariana Batista de Jesus (PIBIC/ AF/IS), Solange Montanher Rosolen
(Orientadora), e-mail: smrosolen@hotmail.com

Universidade Estadual de Maringá/ Centro de Ciências Sociais Aplicadas/
Maringá, PR.

Direito/ Direito Público.

Palavras-chave: racismo; judiciário; crimes.

Resumo:

O presente resumo busca demonstrar o que foi estudado no decorrer do projeto, colocando em pauta o racismo presente no meio social e jurídico. É certo que teve a abolição da escravatura, mas a população negra continua sendo marginalizada, e têm as consequências desse passado escravocrata brasileiro bem latente em suas vidas. Faz-se necessário analisar a discriminação e preconceito racial na sociedade brasileira e no seio das ciências jurídicas, que apresenta como resultado as decisões do Poder Judiciário, revelando o desrespeito nos julgamentos de crimes envolvendo racismo, que no ordenamento jurídico está contido na Lei nº. 7.716/89.

Introdução

O trabalho apresenta como objetivo estudar o preconceito e Discriminação racial no Brasil, levando em consideração principalmente seu aspecto jurídico, sem deixar de constatar sua importância social e cultural, dentro de uma perspectiva histórica, fundamentando-se no exame dos principais documentos jurídicos, que foram se sucedendo desde o Brasil-colônia até a atualidade com a Constituição de 1988. O trabalho de pesquisa foi iniciado com o levantamento e seleção do material bibliográfico utilizado e a legislação indicada, seguida da leitura e elaboração de notas pertinentes. Na sequência o objeto específico de análise recaiu sobre decisões do Poder Judiciário com a capacidade de demonstrar o desrespeito nos julgamentos de casos envolvendo o preconceito e a discriminação racial, que no ordenamento jurídico brasileiro são condenados pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 7.716/89.

Materiais e Métodos

O presente projeto foi pautado a partir de referências bibliográficas do campo sociológico e jurídico a respeito do racismo no Brasil, e ainda a

legislação pertinente como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 7.716/89 e Lei nº. 9.459/97. Ademais, foi utilizado também análise de jurisprudências para constituir uma pesquisa normativa, por meio das decisões do judiciário. As decisões averiguadas foram: Apelação criminal nº 0015715-26.2015.8.26.0562 da Comarca de Santos – Relator: Paulo Rossi. 12º Câmara de Direito Criminal- TJ-Sp. E a segunda foi a Apelação no 00030689520118240076 Turvo 0003068-95.2011.8.24.0076, Relator: Luiz Neri Oliveira de Souza, 5ª Câmara Criminal - TJ-SC.

Resultados e Discussão

A primeira observação recai quanto a história do Brasil-colônia, a qual nota-se os interesses dos portugueses em relação à questão da economia e seu viés mercantilista. Tais propostas corroboraram para que os lusitanos possuíssem colônias na África como na América Latina, todavia, nas terras africanas não encontravam ambiente propício para a sua lucratividade, visto que, as condições climáticas e sociais não possibilitavam (ALENCASTRO, 2000)

Alencastro (2000) defende que os portugueses resolveram investir exacerbadamente em terras brasileiras, fazendo questão de produzir uma monocultura de exportação. Em navios lusitanos chegavam: fazendeiros, jesuítas e muitas pessoas degredadas, diante das penas previstas pelas Ordenações portuguesas, na qual 200 crimes eram punidos com degredos para as colônias. Vale ressaltar, que os portugueses tentaram utilizar a mão-de-obra indígena, mas não obtiveram êxito, recorrendo então a escravidão africana.

No período de 1811 a 1830 o Brasil recebeu o maior número de escravos. Os portugueses utilizavam duas formas bárbaras para atingir a subjetividade dos africanos que são a despersonalização e dessocialização, para denotar que não eram mais humanos, e sim, bens de seus donos. No ordenamento jurídico, quando se trata do período da escravidão, os negros eram tratados como objetos de direitos de seus proprietários.

Antes da abolição, já havia alguns documentos para minimizar esse período cruel, como é o caso da Lei nº 3.270 de 1885 que libertava os escravos com 60 anos de idade ou mais, cabendo ao proprietário indenização. Nesse diapasão, em 1871, a Lei nº 2.040, do Ventre Livre, promulgava que ficavam livres os filhos de mulheres escravas que nascessem da data da lei em diante e ficavam sob a tutela dos senhores e de suas mães. No entanto, quando completasse a idade de oito anos completos, o senhor da mãe tinha a opção de receber do Estado a indenização ou utilizar seus serviços até 21 anos completos. Posteriormente, em 13 de maio de 1888, a Lei nº 3.353 extinguiu a escravidão em todo território nacional (PRUDENTE, 1988).

Hodiernamente, as estruturas sociais no Brasil não se modificaram completamente quando se trata da discriminação racial. Visto que, o racismo se estabeleceu em todos os âmbitos, seja no individual, institucional e estrutural. O racismo é um processo histórico e ideológico, denotando como

a raça influencia no tratamento de cada indivíduo. Pensar na questão do racismo, é ter uma visão em todos as instituições sociais, pois cada uma delas promove a discriminação de uma forma direta ou indireta (ALMEIDA, 2018).

Em linhas gerais, o objetivo da pesquisa foi entender como o negro é visto pela ciência jurídica no decorrer do tempo em terras brasileiras, utilizando também da interdisciplinaridade com a história e a sociologia. E por fim, a partir do apanhado histórico, social e cultural tem-se a noção de como o judiciário brasileiro julga os casos de racismo (Lei nº 7.716/89) e injúria racial (Lei nº. 9.459/97). Em derradeiro, foi analisado apelações criminais de casos que são inclusos na prática do racismo, mas o judiciário atendeu à questão como injúria racial, possibilitando a injustiça e a impunidade.

Conclusões

Em razão do exposto, nota-se que o Brasil passou por um período difícil à qual denominamos escravidão. Esse por sua vez, deixou marcas avassaladoras para a população negra, possibilitando assim muita desigualdade, preconceito, discriminação e injustiças. Embora o tempo passou, o preconceito e a discriminação continua bem latente no social brasileiro, sendo constituído em todas as estruturas no âmbito da sociedade. Transpondo as colocações para o tema principal, nas ciências jurídicas ocorrem muitas injustiças nas decisões do Poder Judiciário, a qual decidem que casos que poderiam ser considerados crimes de racismo (Lei nº 7.716/89), sejam julgados como injúria racial (art.140, §3º do Código Penal). A hermenêutica dos juízes, fazem acredita-los que a injúria racial seja aplicada na maioria dos casos envolvendo raça, em consequência, não têm decisões que lhes faça justiça.

Agradecimentos

Dedico este trabalho à Deus, meu guia, e fonte de toda a minha inspiração. E por fim, a orientadora Solange, por sua dedicação e atenção para o projeto, sempre disponível para sanar as dúvidas e contribuir para a evolução de cada etapa do trabalho.

Referências

ALENCASTRO, Luiz Felipe. **O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

PRUDENTE, E. A. de J. (1988). **O negro na ordem jurídica brasileira.** Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 83, 135-149. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67119>>. Acesso em 30/03/2020.

TJ-SP - **APR: 00157152620158260562 SP 0015715-26.2015.8.26.0562**, Relator: Paulo Rossi, DJ: 20/03/2019, JusBrasil, 2029. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/689577683/apelacao-criminal-apr-157152620158260562-sp-0015715-2620158260562/inteiro-teor-689577703>> Acesso em: 30/03/2020.

TJ-SC - **APR: 00030689520118240076 Turvo 0003068-95.2011.8.24.0076**, Relator: Luiz Neri Oliveira de Souza, Data de Julgamento: 13/06/2019. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/723808786/apelacao-criminal-apr-30689520118240076-turvo-0003068-9520118240076/inteiro-teor-723808835>>. Acesso em: 30/03/2020.